



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005583-14.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Anderson Neves dos Santos

Registro: 2025.0000405054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005583-14.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDERSON NEVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005583-14.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Anderson Neves dos Santos

VOTO Nº 32737

Execução penal – Falta grave – Apreensão de entorpecentes enviados ao sentenciado por correspondência – Prova pouco esclarecedora – Absolvição mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução apresentado pelo representante do Ministério Público em exercício perante MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, contra a r. decisão de fls. 66/68, que absolveu **ANDERSON NEVES DOS SANTOS** da prática de falta grave que lhe foi imputada.

Inconformado agrava sustentando, em síntese, que a conduta descrita consiste em falta grave, na medida em que foi apreendida encomenda em nome do sentenciado na qual estavam acondicionados entorpecentes, não havendo verossimilhança para a escusa apresentada pelo sentenciado (fls. 1/11).

Contrariado o recurso (fls. 72/74) e mantida a decisão (fls. 76), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 86/89).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005583-14.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Anderson Neves dos Santos

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto pelo representante do Ministério Público em exercício perante o MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, contra decisão que absolveu Anderson Neves dos Santos de falta grave que lhe foi imputada.

E, na análise da pretensão recursal, forçoso concluir que improcede o inconformismo manifestado pelo agravante, uma vez que a prova trazida com a sindicância foi mesmo insuficiente para evidenciar que tenha ele praticado conduta enquadrada como falta disciplinar de natureza grave.

Na verdade, o que se observa é que, no dia 08/11/2024, na Penitenciária II de Gália, durante o procedimento de revista do conteúdo de correspondência SEDEX destinada ao agravado e com indicação de remetente com o nome de sua mãe, Laurecy Neves dos Santos, os agentes de segurança submeteram o pacote enviado a inspeção, quando encontraram, dentro de calçados que estavam no pacote, invólucros contendo cocaína e maconha (fls. 16).

Em razão disso, instaurou-se procedimento disciplinar para apuração dos fatos (fls. 27/28), oportunidade em que o agente de segurança comunicante, Denny Andrew de Abreu, bem como o outro agente de segurança que serviu de testemunha, durante seus depoimentos, limitaram-se a reafirmar o teor da comunicação de evento, sem apresentar novos elementos que pudessem trazer maior certeza quanto ao envolvimento do agravado no delito (fls. 43/44).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005583-14.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Anderson Neves dos Santos

Ora, como se vê, não se pode afirmar, com a certeza que se exige para o reconhecimento de uma infração disciplinar de natureza grave, que o agravante tenha solicitado, ou mesmo que soubesse da existência do conteúdo da correspondência.

Vale dizer, não há provas suficientes para afirmar que a conduta atribuída ao sentenciado – que ao ser ouvido, negou ser o proprietário das drogas supostamente enviadas por sua genitora, dizendo que não foi sua mãe quem enviou os calçados contendo as drogas, que na verdade foram remetidos por amigos seus, mas que também não tinha conhecimento de que a mercadoria ilícita lhe seria enviada (fls. 45) – se encontre subsumida em quaisquer das hipóteses previstas pela Lei nº 7.210/84, que autorizam o reconhecimento da falta grave, sendo importante destacar, neste aspecto, que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, consagrou o princípio da presunção de inocência, ou seja, o agente é considerado inocente até prova em contrário.

E, em seu inciso XLV, estabeleceu o princípio da intranscendência, que determina que a reprimenda não pode ultrapassar da pessoa do condenado.

Aliás, nesse sentido, há precedentes desta Colenda Câmara:

“Analisando-se as cópias da sindicância tendente à apuração da falta grave (Procedimento Administrativo Disciplinar nº 134/19), verifica-se terem sido ouvidos, além do sentenciado (fls. 25) o qual negou a prática da infração disciplinar, aduzindo não ter solicitado nenhum objeto ilícito a sua companheira , as agentes de segurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0005583-14.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Anderson Neves dos Santos

penitenciária (fls. 26/27), que confirmaram que a companheira do preso, enquanto aguardava liberação para visitar o sentenciado, trazia escondido em seu corpo maconha. Assim, diante de tais circunstâncias fáticas, forçoso reconhecer que a conduta atribuída ao agravante não se encontra subsumida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 50 da Lei nº 7.210/84, pois, em momento algum obteve a posse da droga encontrados com sua companheira, nem é possível afirmar que ele sabia e/ou solicitou os objetos a ela, de maneira que não se pode responsabilizá-lo pelo ato” (Agravado em execução nº 0009688-89.2019.8.26.0496, Rel. Des. Guilherme Strenger, d.j. 29/01/2020);

“(...) Consta que ao agravante imputou-se falta disciplinar grave com fundamento no artigo 52 da Lei de Execução Penal e artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno Padrão consistente na apreensão de droga (um pacote com 63 balas recheadas de maconha) enviada por Sedex e a ele destinado, sendo remetente a sua irmã Juliane Silva Fulaneto. Pois bem. Consoante se verifica dos autos, toda a conduta ilícita evidenciada pelo procedimento administrativo apontado teria sido cometida pela irmã do agravante, e não por ele próprio. Por sua vez, instado a respeito do fato noticiado, Rafael preferiu o silêncio; contudo, a recusa em responder ao interrogatório da sindicância não pode ser interpretada como presunção de culpa. Assim, é certo não ser possível afirmar que o apenado tenha solicitado o envio da droga, concorrendo para a conduta ilícita, sendo evidente que presumir sua culpabilidade violaria certamente todos os princípios basilares do Direito”. (Agravado em execução nº 7003498-33.2019.8.26.0482, Rel. Des. Paiva Coutinho, d.j. 27/11/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0005583-14.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Anderson Neves dos Santos

Bem por isso, se a prova se apresentou frágil e insuficiente para responsabilizar o sentenciado, a absolvição de fato se impunha, de modo que o improvimento do recurso é medida de rigor para a correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR